



OFÍCIO Nº 005/2026/CMC/UCCI

(Orientação Técnica de Controle Interno)

Colatina – ES, 27 de julho de 2026

A Sua Excelência o Senhor
FELIPPE COUTINHO MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Assunto: **Segregação de função — apontamento do TCE-ES; Portaria nº 083/2026; cessão de servidora; quadro de pessoal e concurso público.**

1. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO — APONTAMENTO DO TCE-ES

A segregação de funções é um dos pilares do controle interno na Administração Pública. Consiste em distribuir entre agentes distintos as etapas de autorização, execução, controle e registro de uma mesma operação, de modo que nenhum servidor concentre, sozinho, poderes que lhe permitam praticar, ocultar e validar o próprio ato. Trata-se de mecanismo preventivo: não pressupõe má-fé de ninguém, mas reduz a oportunidade de erros, fraudes e conflitos de interesse.

Em análise ao sistema CidadES, realizada nos dias 23 e 24 de julho de 2026, esta Unidade Central de Controle Interno (UCCI) tomou conhecimento do seguinte ponto de controle relacionado à segregação de função, apontado pelo TCE-ES com referência ao período de janeiro a junho de 2026:

“A segregação de funções na gestão pública constitui princípio essencial do controle interno e das boas práticas de governança, traduzindo-se na divisão de responsabilidades entre diferentes agentes públicos, de modo a prevenir conflitos de interesse, erros e fraudes. Trata-se de um mecanismo de controle destinado a assegurar a transparência, a lisura e a correta aplicação dos recursos públicos.

A inobservância desse princípio pode configurar violação aos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/1988), fragilizando a estrutura de governança e aumentando a vulnerabilidade a irregularidades.

No presente caso, verificaram-se indícios de ausência de segregação de funções nas seguintes situações:

Cristiane Salume Marino - 101.794.017-77 Funções acumuladas Incompatíveis: Gestor da Folha de Pagamento - Responsável pelo Setor Financeiro”



Cumprе ressaltar que este Controle Interno já havia identificado essa mesma irregularidade em 2020, por meio do Relatório de Auditoria nº 004/2020¹ (itens 8.1.1 e 8.1.2), tendo, na mesma oportunidade, recomendado a abertura de concurso público, conforme o Relatório de Auditoria nº 003/2020² (itens 9.1.2 e 9.1.4). Passados 06 (seis) anos, tais recomendações permanecem sem atendimento integral, e o mesmo ponto voltou a ser objeto de apontamento — agora pelo próprio TCE-ES —, o que evidencia a urgência da adoção de providências efetivas, e não apenas formais.

Fundamentação jurídica e jurisprudencial

Além do já citado art. 37, caput, da Constituição Federal, o Glossário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU) define a segregação de funções como princípio básico do controle interno, consistente na separação de atribuições entre pessoas distintas quanto às funções-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria. Sob essa ótica, a concentração, em uma única servidora, das funções de elaboração da folha de pagamento e de execução financeira reproduz exatamente a situação que a técnica de controle busca evitar: quem gera a despesa de pessoal não deve ser, ao mesmo tempo, quem a paga e concilia, sob pena de esvaziar a própria função de controle.

2. ANÁLISE DA PORTARIA Nº 083/2026 (DESIGNAÇÃO DE SERVIDORA COMISSIONADA)

No âmbito dos trabalhos de acompanhamento decorrentes da notificação exarada pelo TCE-ES relativa à acumulação, pela servidora tesoureira, das atribuições inerentes ao Setor de Recursos Humanos, esta UCCI analisou a Portaria nº 083/2026, editada por essa Presidência, que atribuiu à servidora Tânia Amélia Bondi do Nascimento — ocupante do cargo comissionado de Assessor Especial Administrativo — a responsabilidade pelo referido setor.

Da análise realizada, verificou-se que a lei de criação do cargo em comissão ocupado pela servidora designada não contempla, entre suas atribuições legais, qualquer competência relacionada à área de recursos humanos. A designação foi promovida exclusivamente por portaria — ato de natureza infralegal —, sem a correspondente alteração da lei que instituiu o cargo.

Tal circunstância configura vício de competência e afronta ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), pois

¹8.1.1 Promover uma adequação da Lei nº 5.752/2011, a fim de criar disposições para identificar o responsável pela divisão de apoio ao setor de recursos humanos. 8.1.2 Designar por ato normativo o responsável pela Divisão de Apoio ao Setor de Recursos Humanos, observando a segregação de função entre o servidor que elabora a folha de pagamento e o servidor que executa o pagamento.

²9.1.2 Criar uma comissão a fim de readequar a lei 5.752/2011. 9.1.4 Realizar planejamento para abertura de concurso público, em observância a LC 173/2020, a fim de preencher dentre outros cargos efetivos, um servidor para exercer a função de ouvidoria.



portaria não pode ampliar ou inovar atribuições legais de cargo em comissão além daquelas descritas em sua lei de criação.

Registre-se, ainda, que a responsabilidade pela elaboração da folha de pagamento, pelo cálculo de proventos e descontos e pelo controle de frequência funcional corresponde a atividades de natureza técnica e operacional, que não se prestam a integrar validamente as atribuições de cargo em comissão, cuja finalidade constitucional se restringe a funções de direção, chefia e assessoramento. Some-se a isso a constatação de que a designação não produziu efetiva segregação de funções na prática administrativa, permanecendo a execução das rotinas de recursos humanos, no dia a dia, a cargo da mesma servidora tesoureira — o que mantém, na essência, o risco de controle originalmente apontado pelo TCE-ES.

Por essa razão, a designação de servidor para as atividades de recursos humanos ou de tesouraria, com vistas à efetiva segregação de funções, deve ser precedida de planejamento, recaindo preferencialmente sobre servidor efetivo com qualificação técnica prévia ou, na sua falta, mediante treinamento e capacitação específicos antes do início do exercício das novas atribuições. A designação de servidor sem essa preparação prévia representa risco relevante à Administração, considerando que dessas rotinas decorrem atos sensíveis, como a legalidade de admissões e exonerações, o cálculo da folha de pagamento e o controle de frequência.

Fundamentação jurídica e jurisprudencial

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.041.210/PE (Tema 1010, com repercussão geral), fixou tese segundo a qual a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, devendo as respectivas atribuições estar descritas de forma clara e objetiva na própria lei instituidora do cargo. A situação da Portaria nº 083/2026 é exatamente a hipótese que o Tema 1010 pretende coibir: atividades técnicas de recursos humanos sendo exercidas por cargo comissionado cuja lei de criação nada dispõe a respeito.

3. QUADRO ATUAL DE SERVIDORES EFETIVOS DA CMC/ES

Atualmente, o quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Colatina/ES não possui um plano de contingência para a continuidade dos serviços em períodos de férias, afastamentos por motivo de saúde ou licenças. Como se demonstra a seguir, os principais setores administrativos contam com apenas um servidor lotado, de modo que a ausência de qualquer um deles compromete diretamente as atividades administrativas essenciais do órgão.

Segue abaixo o quadro atual dos cargos efetivos, com as respectivas quantidades criadas por lei e as vagas ainda disponíveis:



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto
Estado do Espírito Santo

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE CRIADA POR LEI	VAGAS DISPONÍVEIS
Procurador Jurídico	02	01
Contador	02	01
Auditor Público Interno	01	00
Assistente Operacional	03	01
Assistente Legislativo	03	01
Telefonista	02	00
Policia! Legislativo	04	02
Auxiliar de Serviços Gerais	05	02
Total	22	08

A tabela acima evidencia a existência de 08 (oito) vagas disponíveis, já previstas em lei, para os cargos de Procurador Jurídico, Contador, Assistente Operacional, Assistente Legislativo, Policia! Legislativo e Auxiliar de Serviços Gerais. Das 14 (catorze) vagas preenchidas, 01 (uma), do cargo de Assistente Operacional, está atualmente cedida a outro órgão público, conforme detalhado no tópico 4 deste ofício, restando 13 (treze) servidores efetivos em efetivo exercício no Poder Legislativo.

Esse quantitativo não se mostra suficiente, considerando que a Unidade Contábil-Financeira conta com apenas 01 (uma) contadora e com a servidora ocupante da chefia da tesouraria (que ocupa o cargo efetivo de Assistente Operacional), sendo recomendável a lotação de, no mínimo, mais um servidor com atribuição específica na área de recursos humanos.

Situação semelhante ocorre na Unidade Legislativa (Secretaria) que, embora prevista em lei para ser composta por servidores do cargo de Assistente Operacional, encontra-se atualmente chefiada por servidor efetivo ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com o auxílio de servidores comissionados, diante da insuficiência de servidores efetivos disponíveis. Do total de 03 (três) vagas criadas para o cargo de Assistente Operacional, apenas 01 (uma) está disponível; ainda que preenchida, é possível antever que o quantitativo permanecerá insuficiente para as demandas do setor.

Outro setor crítico é a Unidade de Compras, Licitações e Contratos, que conta atualmente com 01 (um) agente de contratação, de provimento efetivo, cedido pela Prefeitura Municipal de Colatina/ES, e 01 (um) assessor administrativo de compras, de provimento comissionado.

Para observância do princípio da segregação de funções, a Unidade de Compras deveria contar, no mínimo, com 03 (três) servidores efetivos: um designado para a fase de planejamento das contratações (elaboração de DFD, ETP e TR), outro para conduzir a pesquisa e a formação da estimativa de preços e outro para a fase externa da contratação (agente de contratação) — além da função de gestão de contratos, que deve ser objeto de estudo específico, seja para designação de servidor próprio, seja para sua alocação a um dos três servidores mencionados. A estrutura ora apresentada corresponde ao mínimo necessário para que o órgão desempenhe suas atividades em respeito ao princípio da segregação de funções.

O levantamento acima foi realizado de forma simplificada, para fins de ciência desta Presidência, e não esgota a análise das demais unidades administrativas — legislativa, jurídica, de controle interno e administrativa —, razão pela qual se recomenda, no item 5 deste ofício, a elaboração de estudo técnico específico para o levantamento detalhado dos cargos e quantitativos eventualmente a criar.

Fundamentação jurídica e jurisprudencial

A carência estrutural de servidores efetivos compromete o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88), na medida em que a ausência de pessoal permanente e qualificado gera vulnerabilidade operacional crônica. No campo das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) elevou a segregação de funções à condição de princípio expresso (art. 5º) e, no art. 7º, § 1º, veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos mútuos em uma mesma contratação, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e a ocorrência de fraudes. O próprio Referencial Básico de Governança do TCU recomenda, como prática de governança, garantir o balanceamento de poder e a segregação de funções críticas — o que somente é possível com quadro de pessoal minimamente dimensionado para as atividades essenciais do órgão.

4. CESSÃO DE SERVIDORA

Foi constatada a existência de termo de cessão da servidora Pyetra Dalmone Lage Paixão, integrante do quadro de servidores efetivos da CMC/ES, ocupante do cargo de Assistente Operacional, para a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, nos termos do Termo de Aditamento nº 01 ao Termo de Cooperação Técnica nº 001/2022.

Diante do atual quadro de servidores efetivos, não se verifica motivação ou justificativa atual suficiente para a manutenção dessa cessão, uma vez que o órgão cedente carece de servidores nas áreas de licitação, recursos humanos e tesouraria. Recomenda-se, ainda, que a Presidência, com o apoio da Procuradoria Jurídica, confirme e formalize nos autos a existência do respectivo processo administrativo que amparou a cessão, documentos que constituem pressupostos de validade do ato e que devem constar expressamente do termo, de modo que a eventual revogação — ora sugerida — seja instruída de forma completa.



Fundamentação jurídica e jurisprudencial

A cessão de servidores entre entes públicos é ato administrativo discricionário, mas condicionado à demonstração inequívoca do interesse público e à ausência de prejuízo ao órgão cedente. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança nº 23.386/ES, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, assentou que a cessão de servidor público tem natureza precária e provisória, tratando-se de ato discricionário sujeito aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração, podendo ser revertida a qualquer tempo.

Nessa mesma direção, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.571/2008 (Representação nº 003.402/2005-1, rel. Ministro Marcos Vinícios Vilaça), fixou o entendimento de que os institutos da cessão e da requisição, por terem caráter nitidamente temporário e excepcional, devem ser utilizados apenas pelo tempo necessário ao atendimento do interesse público específico que motivou a movimentação, não podendo servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais do órgão cessionário. Considerando que a Câmara de Colatina enfrenta carência de pessoal para operacionalizar controles básicos exigidos pelo próprio órgão de controle externo, o ônus da manutenção da cessão em vigor torna-se de difícil justificação, impondo-se a avaliação, pela Presidência, do retorno da servidora para suprir as lacunas internas apontadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

A existência de apenas um servidor efetivo em setores essenciais — licitação, controle interno, procuradoria, contabilidade, recursos humanos e tesouraria — expõe o órgão a risco elevado, já que não há plano de contingência: eventual afastamento desses servidores por doença, licença ou férias pode comprometer o exercício de funções essenciais da Administração Pública.

Nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina/ES (Resolução nº 279, de 06 de julho de 2020), compete privativamente à Mesa Diretora, em colegiado, propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de servidores do Poder Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos:

“Art. 26. Compete à Mesa Diretora da Câmara privativamente, em colegiado, pela maioria de seus membros:

I – Propor os Projetos de Lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos servidores do Poder Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos.”

Essa previsão regimental tem consequência prática direta para as recomendações deste ofício: tanto a criação de novos cargos efetivos ou a ampliação do quantitativo hoje previsto em lei quanto a eventual instituição de nova Função Gratificada para a área de Recursos Humanos — sugerida adiante como alternativa mais célere à criação de cargo próprio — pressupõem lei específica (art. 37, X, da Constituição Federal, quanto à fixação de vencimentos e vantagens), cuja iniciativa é privativa da



Mesa Diretora, e não da Presidência isoladamente. À Presidência cabe, portanto, submeter a matéria à apreciação do colegiado, instruída com estudo técnico prévio.

Esse estudo técnico deve conter, no mínimo, a demonstração da real necessidade do serviço a partir de critérios objetivos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação das respectivas fontes de custeio (arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000), bem como a comprovação de que a despesa observará os limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal (arts. 19 e 20 da mesma Lei), em atenção ao princípio da eficiência.

Diversamente, o preenchimento das 08 (oito) vagas já existentes e previstas em lei não depende de alteração legislativa nem, por consequência, de deliberação prévia da Mesa Diretora, podendo o respectivo concurso público ser deflagrado desde logo, mediante a designação de Comissão Organizadora (Anexo Único), nos termos exigidos pela Instrução Normativa TC nº 38/2016, do TCE-ES.

Diante do exposto, e após verificação da compatibilidade de cada medida com a legislação de regência, esta UCCI recomenda a essa Presidência a adoção, em caráter prioritário, das seguintes providências:

- a) Revisão da Portaria nº 083/2026, com o apoio da Procuradoria Jurídica, quanto à sua adequação ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao Tema 1010 do STF, avaliando-se a necessidade de sua revogação ou reformulação, adotando-se, nesse ínterim, providências de transição que evitem a interrupção abrupta das rotinas de recursos humanos;
- b) Comunicação oficial ao TCE-ES acerca da real situação estrutural da CMC/ES quanto à ausência de servidor efetivo com preparo técnico prévio para designação regulamentar imediata, justificando-se a necessidade de prazo para treinamento, capacitação e deflagração de concurso público;
- c) Solicitação formal para o retorno da servidora Pyetra Dalmone Lage Paixão (Assistente Operacional), tendo em vista o atual quadro reduzido de servidores efetivos da CMC/ES e a consequente necessidade de reforço de pessoal para viabilizar a adequada segregação de funções nas unidades administrativas do órgão, precedida da confirmação, nos autos, do processo administrativo que amparam a cessão em vigor;
- d) Submissão à **Mesa Diretora**, nos termos do art. 26, I, do Regimento Interno, de estudo técnico sobre a necessidade de criação de cargos efetivos, de ampliação do quantitativo de vagas e/ou de instituição de Função Gratificada para a área de Recursos Humanos, instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e com a demonstração dos limites de despesa com pessoal (arts. 16, 17, 19 e 20 da LC nº 101/2000);
- e) Caso a Mesa Diretora delibere favoravelmente, encaminhamento do respectivo projeto de lei ao Plenário para criação de cargo(s) e/ou instituição da Função Gratificada de Recursos Humanos, observado o devido processo legislativo;



- f) Designação imediata, por portaria, de **Comissão Organizadora do Concurso Público** (Anexo Único), composta exclusivamente por servidores efetivos, para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a contratação da banca especializada e a execução de todas as etapas do certame destinado ao preenchimento das 08 vagas já existentes e previstas em lei, independentemente da deliberação referida na alínea "d";
- g) Instrução de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para contratação de instituição especializada (banca organizadora) responsável pela execução técnica do concurso público;
- h) Designação de servidor efetivo do quadro permanente da Câmara Municipal de Colatina, com a devida qualificação e, preferencialmente, com formação em nível superior, para ocupar a função gratificada de Agente de Contratação (criada pela Lei Municipal nº 7.397, de 17 de abril de 2026), providenciando-se sua capacitação nos moldes do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- i) Delimitação e separação, por portaria e com o auxílio da Procuradoria Jurídica, das atribuições específicas dos agentes públicos atuantes nas contratações, mantendo um servidor focado na fase externa e outro nas atividades de pesquisa de preços e gestão de contratos, consolidando a segregação de funções exigida pelos órgãos de fiscalização.

Ressalva quanto à LRF: como o biênio 2025/2026 da atual Mesa Diretora encerra-se em 31/12/2026, as alíneas "d", "e", "f" e "h" — por importarem aumento de despesa com pessoal — já se sujeitam às vedações dos arts. 21, II e III, e 42 da LC nº 101/2000 (vigentes desde 04/07/2026 e 01/05/2026, respectivamente); recomenda-se que os atos delas decorrentes com efeito financeiro (sanção de lei, nomeação, posse) sejam expedidos somente a partir de 01/01/2027.

Solicita-se, ainda, que esta Presidência informe a esta Unidade Central de Controle Interno, no prazo de 10 (dez) dias, se as recomendações constantes das alíneas "a", "b", "c", "h" e "i" serão acolhidas, para fins de controle interno e de encaminhamento das informações correspondentes ao TCE-ES.

As recomendações acima têm caráter técnico e opinativo, cabendo a essa Presidência e, nas matérias de sua competência privativa, à Mesa Diretora, deliberar sobre a conveniência, a oportunidade e a forma de implementação de cada uma delas, observados os limites legais e regimentais aplicáveis.

Atenciosamente,

LUCAS LAMBORGHINI DEGASPERI
AUDITOR PÚBLICO INTERNO
MATRÍCULA Nº 000673



ANEXO ÚNICO

MODELO DE PORTARIA — COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO

PORTARIA Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2026

Institui e designa a Comissão Organizadora do Concurso Público destinado ao provimento de cargo(s) efetivo(s) da Câmara Municipal de Colatina/ES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a necessidade de prover o(s) cargo(s) efetivo(s) de [DENOMINAÇÃO DO CARGO], criado(s) pela Lei Municipal nº [XXX/AAAA], que possui(em) vaga(s) atualmente disponível(is);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo efetivo, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a opção institucional pela contratação de instituição especializada (banca organizadora) para a execução técnica das etapas do certame;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TC nº 38/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), e suas alterações, que disciplina a remessa digital de informações e documentos referentes a concursos públicos e a atos de admissão de pessoal;

CONSIDERANDO a competência da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) para acompanhamento e orientação técnica dos processos de admissão de pessoal, no âmbito de suas atribuições de controle interno,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Organizadora do Concurso Público destinado ao provimento de cargo(s) efetivo(s) da Câmara Municipal de Colatina/ES, com a finalidade de acompanhar, supervisionar e fiscalizar todas as etapas do certame, inclusive a execução do contrato a ser celebrado com a instituição/banca organizadora especializada.



Art. 2º A Comissão Organizadora será composta pelos seguintes servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Colatina, sob a presidência do primeiro:

- I – [NOME COMPLETO], matrícula nº [XXX], ocupante do cargo efetivo de [CARGO] — Presidente;
- II – [NOME COMPLETO], matrícula nº [XXX], ocupante do cargo efetivo de [CARGO] — Membro;
- III – [NOME COMPLETO], matrícula nº [XXX], ocupante do cargo efetivo de [CARGO] — Membro.

§1º A substituição de membro da Comissão dar-se-á mediante ato da autoridade competente, nas hipóteses de impedimento, afastamento ou vacância.

§2º É vedada a composição da Comissão Organizadora exclusivamente por servidores ocupantes de cargo em comissão, ressalvada a hipótese de comprovada inexistência de servidor efetivo apto para a função, devidamente justificada nos autos.

Art. 3º Compete à Comissão Organizadora:

- I – acompanhar a elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar/Termo de Referência para a contratação da instituição/banca organizadora responsável pela execução técnica do concurso;
- II – analisar e validar, em conjunto com a instituição contratada, o edital de abertura do concurso público e seus anexos, previamente à publicação;
- III – fiscalizar a execução do contrato celebrado com a instituição/banca organizadora, nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das atribuições do fiscal de contrato formalmente designado para o feito;
- IV – acompanhar o cronograma de todas as fases do certame, incluindo a publicação do edital, o período de inscrições, a aplicação de provas, a divulgação de gabaritos, o julgamento de recursos e a divulgação do resultado final;
- V – receber, triar e encaminhar à instituição contratada as reclamações e os recursos administrativos apresentados por candidatos que exijam análise técnica;
- VI – verificar, previamente à publicação do edital, o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, notadamente:
 - a) existência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;
 - b) atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



- c) observância aos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII – emitir manifestação técnica quanto à regularidade da execução e da homologação do concurso público, a ser encaminhada à Unidade Central de Controle Interno (UCCI) para fins de parecer de controle interno;
- VIII – consolidar a documentação do certame e fornecê-la ao Gestor da UG e ao Responsável pela Remessa de Atos de Pessoal, agentes aos quais compete o envio e a homologação das remessas digitais exigidas pela Instrução Normativa TC nº 38/2016, do TCE-ES, encaminhando-se cópia à Unidade Central de Controle Interno (UCCI) para fins de acompanhamento;
- IX – zelar pela observância das hipóteses de impedimento e suspeição de seus membros e dos membros da instituição/banca organizadora contratada, em respeito aos princípios da moralidade e da isonomia;
- X – atestar o cumprimento das obrigações contratuais da instituição/banca organizadora, para fins de pagamento e de eventual instrução de procedimento sancionatório, sem prejuízo da competência exclusiva do Presidente da Câmara para aplicação de sanções administrativas, nos termos dos arts. 117 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- XI – exercer as demais atividades correlatas e necessárias ao pleno desenvolvimento do certame.
- Art. 4º** A Comissão Organizadora não possui competência para deliberar sobre o conteúdo técnico-avaliativo das provas, a elaboração de questões, os critérios de correção ou o julgamento de recursos de natureza técnica, os quais permanecem sob responsabilidade exclusiva da instituição/banca organizadora contratada, nos termos do respectivo contrato e do edital do certame.
- Art. 5º** Para o adequado desempenho de suas atribuições, a Comissão Organizadora poderá solicitar o apoio de outros servidores da Câmara Municipal de Colatina, bem como parecer técnico ou jurídico sobre questões submetidas à sua apreciação.
- Art. 6º** A vigência da Comissão Organizadora instituída por esta Portaria encerrar-se-á com a homologação do resultado final do concurso público, ressalvada a hipótese de prorrogação por ato do Presidente da Câmara Municipal de Colatina.
- Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina/ES, XX de XXXXXXXX de 2026.

[NOME DO PRESIDENTE]
Presidente da Câmara Municipal de Colatina